



ESTADO DE ALAGOÁS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

LEI Nº 58 /2000

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 74, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 2001, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - A composição, a organização e a estrutura da Lei Orçamentária;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução Orçamentária
- IV - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício de 2001, estabelecidas sob os objetivos maiores de melhoria permanente da qualidade de vida, de promoção do desenvolvimento sustentável como forma de modernização e democratização do Município, são os especificados, de forma compatível no Anexo de Prioridades e Metas que integram esta Lei. Art. 3º. Os projetos de atividades diretamente vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 4º. A Lei Orçamentária compor-se-á de:
- I - orçamento fiscal;
  - II - orçamento da seguridade social.

Continua...



ESTADO DE ALAGOAS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Art. 5º. Os orçamentos fiscal da seguridade social compreendem a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, de seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

§ 1º. O orçamento da seguridade social abrangerá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá o disposto na Lei Orgânica Municipal e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias.

§ 2º. Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento de investimento referido acima.

Art. 6º. A lei orçamentária anual, apresentará, conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo que a discriminação das despesas far-se-á por unidade orçamentária, obedecendo à classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, para cada uma, o orçamento a que pertence e o seu detalhamento por grupos de despesa, tal como definidos na classificação de despesas quanto à sua natureza em vigor no Município.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades.

§ 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

II - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos.

Art. 7º. O orçamento de investimento será constituído pela programação de investimento de cada empresa e sociedade de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.



ESTADO DE ALAGOAS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Art. 8º. A lei orçamentária será integrada por:

- I - texto da lei;
- II - anexos das receitas, que, no caso dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão apresentadas, isolada e/ou conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- III - anexos da programação de trabalho no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento.

Parágrafo único - Acompanharão a lei orçamentária os seguintes demonstrativos:

- I - da evolução da receita do Tesouro Municipal;
- II - da evolução da despesa do Tesouro Municipal;
- III - sumário da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º. Acompanharão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos no Parágrafo anterior, do art. 8º., demonstrativos, contendo as seguintes informações complementares:

- I - memória de cálculo da estimativa das despesas com amortizações e juros da dívida pública municipal;
- II - efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e as despesas;
- III - recursos destinados às contrapartidas do Tesouro Municipal a financiamentos e as transferências mediante convênios e outros, instrumentos congêneres, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por unidade orçamentária e categoria econômica de programação;
- IV - síntese da programação por grupo de despesas, das entidades integrantes do orçamento anual.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO**  
**ORÇAMENTÁRIA**

Art. 10º. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, por meio de Mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no § 2º, do art. 76, da Lei Orgânica Mu-



ESTADO DE ALAGOAS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

nicipal.

Art. 11. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para o exercício de 2001, serão enviados à Secretaria Municipal de Finanças e Administração a preço corrente de 2000, para serem compatibilizadas com a receita orçada e consolidadas no projeto de lei orçamentária anual, até 20 de outubro de 2000.

Art. 12. No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001, as receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas segundo preços vigentes em julho de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá propor a inclusão, na lei orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 13. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 14. O Poder Executivo deverá desenvolver, em 2001, sistemas gerenciais de controle de custos e avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos municipais, de forma a se estruturar para o cumprimento das obrigações pertinentes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

Art. 15. No projeto de lei orçamentária para 2001, os recursos totais do Tesouro Municipal destinados a órgãos e entidades da administração direta e indireta, excetuados os destinados a contrapartida de recursos oriundos de convênios assinados entre órgãos municipais e a União ou instituições internacionais, não poderão ultrapassar os montantes correspondentes efetivamente realizados no exercício de 1999.

Art. 16 É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações destinadas a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.



ESTADO DE ALAGOAS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Art. 17. Integra esta Lei, o Anexo de Prioridades e Metas, referido no art. 2º, no qual estão discriminadas metas anuais relativas ao plano de trabalho municipal.

Art. 18. Os recursos destinados ao Município oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas do Estado ou do País, ou ainda do exterior, terão que ser registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações incluídas como despesas do órgão celebrante do instrumento contratual na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo e conseqüente consignação das contrapartidas que se fizerem necessárias, os órgãos deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, até 30 de julho, as cópias dos instrumentos contratuais devidamente assinadas ou das minutas de projetos, nos casos em que o contrato, convênio, termo de cooperação, ajuste ou outro instrumento congêneres ainda esteja em negociação.

Art. 19. Na lei orçamentária para 2001 e em seus créditos adicionais não poderão ser destinados recursos do Tesouro Municipal para atender despesas com:

I - aquisição e início de obras para ampliação ou construção de imóveis, salvo quando destinados a atividades fins nas áreas de saúde, educação, segurança pública e prédios destinados a órgãos públicos municipais; e

II - aquisição de veículos, ressalvados os de representação do Prefeito do Município e do Presidente da Câmara Municipal, bem como aqueles de natureza operacional das áreas de saúde e educação.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando as despesas estiverem diretamente vinculadas às prioridades e metas estabelecidas nos termos do art. 2º, desta Lei, sendo que esta excepcionalidade somente poderá ocorrer mediante prévia autorização formal e expressa dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o órgão onde a despesa for programada.



ESTADO DE ALAGOAS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Art. 20. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo o disposto no Art. 45 da Lei Complementar Federal número 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, atendidos como tal, aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Municipal e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado e se estiverem:

I - diretamente vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º, desta Lei, ou

II - financiados com recursos de operações de crédito ou de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais, estaduais ou com agências e organismos internacionais, quando os prazos de validade dos instrumentos correspondentes se encerrarem até o final de 2002 e desde que justificados pelo ordenador de despesa competente e autorizado pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme o órgão onde a despesa for programada.

§ 1º. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata o "caput" deste artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. No projeto de lei orçamentária para 2001, os recursos consignados ao atendimento de projetos em andamento de que trata o "caput" deste artigo, não poderão ser remanejados.

Art. 21. Não poderão ser incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como Investimentos em Regime de Programação Especial, ressalvadas aquelas urgentes e decorrentes de casos de calamidade pública formalmente reconhecidos e cujos créditos correspondentes, sejam abertos na forma da Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

Art. 22. No projeto de lei orçamentária para 2001, o montante das despesas classificadas como Outras Despesas Correntes, em cada unidade orçamentária, não poderá exceder o montante correspondente efetivamente realizado no exercício de 1999.



ESTADO DE ALAGOAS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Parágrafo único. O limite estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser reduzido pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, para realização da compatibilização de que trata o art. 12 desta lei.

Art. 23. O projeto de lei orçamentária anual não poderá ser modificado mediante anulação de dotações orçamentárias à conta de recursos vinculados constitucional ou legalmente ou de recursos próprios das entidades da administração direta e indireta, bem como de dotações relativas a:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - despesas com serviço da dívida;
- III - contrapartidas obrigatórias a financiamentos e a transferências de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres; ou
- IV - projetos em andamento tal como definidos no art. 20 desta lei.

Art. 24. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na receita e na programação orçamentária, a menos da inclusão de projetos e atividades novos.

**SEÇÃO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS DESPESAS**  
**COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 25. Os limites e condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão rigorosamente observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2001.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Finanças e Administração, quando da compatibilização de que trata o art. 11 desta lei, terá que observar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, sem prejuízo do atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, somente poderá ocorrer mediante prévia



ESTADO DE ALAGOAS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

SEÇÃO III  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 26. Para efeito do disposto no artigo 18, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, fica estipulado que as despesas com:

I - pessoal e encargos social limitar-se-ão ao disposto no § 1º, do art. 25 desta Lei;

II - as ações de expansão limitar-se-ão às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º, observado o disposto nos arts. 16 e 17, todos desta lei; e

III - as despesas de custeio limitar-se-ão aos valores correspondentes efetivamente realizados no exercício de 1999.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais sobre a matéria, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária durante o exercício financeiro de 2001.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do Art. 78, da Lei Orgânica Municipal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 29. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), de suas receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 30. Constará verba num percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do Orçamento para o exercício financeiro de 2001, destinada ao pagamento de sentenças judiciais.

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para a sanção do Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada até a efetiva sanção da lei, respeitando o limite de um doze avos do valor total do projeto de lei, em cada mês.



ESTADO DE ALAGOÁS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

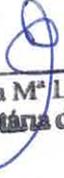
C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2000.

  
\_\_\_\_\_  
Valdemar Alvas Feitosa  
Prefeito

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, AOS 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2000 (DOIS MIL).

  
\_\_\_\_\_  
Neuma M. Luna Feitosa  
Secretária de Finanças



ESTADO DE ALAGOÁS  
**Prefeitura Municipal de Pariconha**

C.G.C. 35 634 435/0001-72  
RUA DO COMÉRCIO, S/N - CENTRO

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 20001

- \*\*\*CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES;
- \*\*\*CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS;
- \*\*\*CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS;
- \*\*\*CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS;
- \*\*\*CONSTRUÇÃO DE CRECHES;
- \*\*\*CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES EM REGIME DE MUTIRÃO;
- \*\*\*CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE;
- \*\*\*CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA;
- \*\*\*CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL;
- \*\*\*AMPLIAÇÃO DE MERCADOS E AÇOUGUES PÚBLICOS MUNICIPAIS;
- \*\*\*AMPLIAÇÃO DE REDES DE ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL;
- \*\*\*CALÇAMENTOS E SANEAMENTOS DE RUAS NA CIDADE E NA ZONA RURAL;
- \*\*\*AQUISIÇÃO DE TERRENOS DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS.

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

  
\_\_\_\_\_  
Valdemar Alves Feitosa  
Prefeito